



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Apresentamos, para apreciação desta Edilidade o incluso projeto de lei pelo qual se pretende regulamentar, em âmbito local, disposições da lei de licitações que facilitem a contratação e permita a subcontratação de empresa locais de pequeno porte, em obras de civis no Município.

Com advento da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, diversas inovações foram introduzidas no ordenamento jurídico pátrio que versa sobre as licitações, compras públicas e contratos administrativos, trazendo à baila diversas ferramentas que possibilitam o desenvolvimento local sustentável impulsionado pelas compras públicas, garantindo assim uma maior distribuição de renda e possibilitando que os municípios utilizem as inovações legislativas para fomentar sua economia local e regional, fortalecendo o desenvolvimento econômico e social da sua população.

Segundo estudos recentes do Ministério da Fazenda, divulgados no seu sítio eletrônico oficial, as compras e contratações públicas movimentam cerca de 12% do Produto Interno Bruto do Brasil todos os anos, restando comprovada a importância inquestionável das compras públicas como uma grande ferramenta indutora do desenvolvimento econômico local, desde que os entes licitantes, em especial os municípios, criem políticas públicas que possibilitem os investimentos de recursos públicos na economia local.

No Município de Mariana não é diferente da média nacional, especialmente por se tratar de um Município detentor de grandes arrecadações, potencialmente capaz de realizar grandes investimentos e consequentemente impulsionar a economia através de suas compras e contratações públicas.

Pelo volume de recursos que movimenta, nota-se a capacidade que tem o Poder Público em fomentar a economia local, através de políticas públicas propositivas, impulsionar o desenvolvimento econômico local e regional através das compras e contratações que promove, visando suprir suas demandas e atender os anseios da população.

Fronte este fato e, em paralelo a análise do texto legal da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observamos que a referida legislação trouxe inovações extremamente importantes e ferramentas que podem ser utilizadas como mecanismos de fomento ao desenvolvimento econômico local e regional através de práticas de mercado relativamente simples, porém, de grande potencial econômico imediato nas localidades onde uma política pública neste sentido for implementada de forma eficiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24 / 03 / 2025

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a possibilidade legal de incremento da economia local, cabe a reflexão acerca do quanto às obras públicas que tendem a ocorrer no Município podem impactar positivamente de forma direta na geração de emprego e renda, fomentando empreendimentos já existentes e impulsionando a criação de novos negócios, visto a possibilidade real de uma política pública que lhes garanta relevante fatia de mercado como ferramenta de fomento às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Como instrumento de oportunidade às micro e pequenas empresas, que nem sempre logram êxito nas grandes licitações, a subcontratação é uma realidade legal, que permite a melhor distribuição de renda proveniente dos investimentos públicos, alavancando a economia local de forma sustentável e socialmente satisfatória.

Por todo o exposto, visando o desenvolvimento econômico local, o fomento de novos empreendimentos, a melhoria da qualidade de vida das pessoas, o aumento das oportunidades de emprego, o crescimento do recolhimento de tributos, a geração de oportunidades de negócios e a melhoria da qualidade do serviço público em todos seus efeitos diretos e indiretos, faz-se necessária a criação de uma política pública de desenvolvimento econômico pioneira, amparada pelo ordenamento jurídico nacional que assim nos permite.

Certos de que Vossas Excelências compreendem o alcance das medidas de condução de políticas públicas de resultado econômico-social, confiamos na aprovação da matéria.

Cordialmente,


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24 / 03 / 2025


Presidente


Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolo sob o nº 67

EM 11 / 03/25 / 13:48

Laurnio Lopes

PROJETO DE LEI Nº 67 /2025

"Dispõe sobre a criação da política pública de desenvolvimento econômico local e regional denominada "Programa Construindo Juntos" de fortalecimento dos empreendimentos voltados à construção civil, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída no âmbito no Município de Mariana a política pública de desenvolvimento econômico local e regional denominada "Programa Construindo Juntos", que tem por objetivo a promoção, o desenvolvimento e o fortalecimento do segmento da construção civil local, atribuindo-se aos processos de contratações de obras e serviços de engenharia caráter de desenvolvimento econômico e social sustentável do Município, cujos objetivos consistem em:

I – promover o desenvolvimento local e regional dos empreendimentos do segmento da construção civil e serviços de engenharia;

II – valorizar os empreendimentos locais e regionais destes segmentos;

III – estimular a geração de empregos e rendas;

IV – fomentar o aumento da arrecadação municipal;

V – promover a educação econômica, social e ambiental sustentável;

VI – valorizar o empreendedorismo local e regional;

VII – desenvolver as atividades de fomento ao empreendedorismo;

VIII – promover a oportunidade de criação de novos empreendimentos;

IX – promover o desenvolvimento econômico e social dos distritos e subdistritos pertencentes a este município;

X – estimular a participação efetiva das associações empresariais no desenvolvimento coordenado e assistido dos empreendimentos locais;

XI – proporcionar preços e condições condizentes com a realidade mercadológica local nos processos de compras e contratações públicas de obras e serviços de engenharia;

XII – criar condições favoráveis ao desenvolvimento econômico local com garantia de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 24 / 03 / 2025

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

engenharia, dispor sobre a obrigatoriedade de subcontratação de Microempresas e/ou e Empresas de Pequeno Porte, sediadas no Município de Mariana ou sediadas em Municípios num raio de até 100 (cem) quilômetros da sede, como política de desenvolvimento local e regional, com fulcro no art. 48, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

Parágrafo único. As prestadoras de serviços contratadas pela Administração Pública no dever legal de subcontratar parcelas de obras ou serviços, ficam proibidas de estabelecer vínculo de subcontratação com outras empresas do seu mesmo grupo econômico, como ferramenta de proteção dos objetivos de distribuição de renda e crescimento econômico previstos nesta legislação.

Art. 4º. As microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas nos termos desta Lei, deverão atender aos requisitos estabelecidos na legislação pertinente, comprovando regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária.

Art. 5º. O processo de subcontratação será objeto de análise técnica por parte da unidade técnica requisitante e do agente de contratação da entidade licitante, assegurando a observância dos critérios de capacidade técnica, experiência e idoneidade das empresas envolvidas.

Art. 6º. Ficam as subcontratações tratadas nesta lei limitadas ao teto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato pactuado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais.

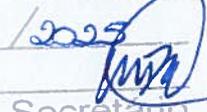
Parágrafo único. Em caso de inviabilidade técnica e/ou comprovado risco de perda de economia de escala nas contratações de obras e serviços de engenharia, o órgão licitante poderá abster-se da aplicação desta norma, mediante justificativa que demonstre de forma técnica e conclusiva a eventual desvantagem na subcontratação, seja esta de caráter técnico ou econômico.

Art. 7º. No ato da contratação, a licitante vencedora deverá apresentar à Administração as parcelas do contrato que serão subcontratadas e a documentação que comprove a capacidade técnica da pretensa subcontratada, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 1º. A eventual falta de comprovação de capacidade técnica da terceirizada para execução de parte da obra ou serviço que lhe for atribuído não suspende a obrigatoriedade da subcontratação.

§ 2º. Em caso de substituição da subcontratada no curso da obra ou serviço de engenharia, a empresa que vier a sucedê-la deverá ter sua documentação analisada pela unidade gestora do contrato, com objetivo de aferir a aptidão de execução desta, assegurando a observância dos critérios de capacidade técnica, regularidade fiscal, experiência e idoneidade.

Art. 8º. Caberá à entidade licitante zelar pela qualidade dos serviços prestados por meio de seus fiscais formalmente designados.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 03 / 2025
 Presidente
 Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º. Nos termos do art. 48, § 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações trazidas pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas, como ferramenta de mitigação dos riscos de inadimplemento contratual por parte da contratada direta.

Art. 10. Caso a licitação para execução de obras ou serviços de engenharia deflagrada no âmbito do Município de Mariana sejam vencidas por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas neste, ficam estas dispensadas da obrigação de subcontratar nos termos desta lei.

Art. 11. Caso a licitação para execução de obras ou serviços de engenharia deflagrada no âmbito do Município de Mariana sejam vencidas por empresas consideradas regionais nos termos do art. 3º desta lei, independentemente do seu formato constitutivo, ficam as mesmas obrigadas a subcontratar nos moldes do programa.

Art. 12. Caberá à unidade requisitante da contratação estabelecer no edital quais itens serão passíveis de subcontratação, sempre dentre aqueles serviços de menor relevância técnica e complexidade operacional.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos e diretrizes necessárias à sua execução.

Art. 14. A fiscalização da execução dos contratos, inclusive no que tange à subcontratação, será realizada pela unidade requisitante por meio de seu fiscal formalmente designado e pelo Órgão Central de Controle Interno, assegurando a transparência e a lisura da execução contratual.

Art. 15. Aplicar-se-á às contratações derivadas da presente legislação todos os benefícios referentes à regularização fiscal e trabalhista tardia previstas no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 16. É vedado, sob pena de responsabilização cível e criminal, qualquer espécie de ingerência por parte do Poder Público e dos seus agentes acerca da escolha da licitante em relação às suas possíveis subcontratadas, em qualquer momento da relação, deste o certame até a execução contratual.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 24 / 03 / 2025
 Presidente
 Secretário